



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.346, DE 2000 (Do Sr. Alberto Fraga)

Dispõe sobre a utilização da Bandeira brasileira nos uniformes das equipes esportivas amadoras e profissionais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.174, DE 1997.)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA.

Art. 1º As equipes esportivas brasileiras, sempre que se apresentarem em confrontos internacionais, amistosos ou oficiais, deverão portar a bandeira brasileira, na forma de miniatura, nos seus uniformes.

§ 1º A bandeira deverá ser colocada nas condições estabelecida no regulamento desta lei.

§ 2º A modalidades desportivas que não utilizem camiseta, deverão ser colocadas na toca, no short ou no abrigo, nos termos da regulamentação desta lei.

Art. 2º O descumprimento desta lei implicará em sanção administrativa e financeira, nos termos da regulamentação.

Art. 3º O poder Executivo regulamentará esta lei estabelecendo as condições do uso da Bandeira brasileira, bem como as sanções pelo descumprimento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Bandeira do Brasil é um dos nossos símbolos, orgulho da nossa pátria, e temos visto com muita alegria a forma como ela vem sendo erguida e assentuadamente pelo saudoso campeão Airton Sena, que ao término de cada corrida erguia o pavilhão nacional.

Essa atitude tem sido seguida pelos outros desportistas, como ocorreu nos recentes jogos Panamericano, onde inclusive a natação emocionou toda a nação.

Esta lei vem justamente normatizar a utilização do pavilhão nacional nos trajes, quer seja em atividades amistosas ou oficiais, desde que seja um evento internacional, para que de imediato possa ser identificada a equipe brasileira.

Temos a certeza que com a tramitação da propositura, ela será aperfeiçoada e o Brasil cada vez mais projetado no cenário desportivo internacional.

25
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2.000

DEPUTADO ALBERTO FRAGA